



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000536/92-74
Recurso nº. : 108.229 (EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO)
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991
Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS
DE PERFILAGEM LTDA
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.126

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA- A acusação de omissão de receita deve estar comprovada nos autos. Em se tratando de contrato de prestação de serviços sendo prestadoras solidárias sociedade estrangeira e sua subsidiária nacional, se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratualmente assumidas, a obscuridade do contrato no que trata da definição de custos e despesas de cada contratante não é suficiente para concluir que todos os serviços foram de responsabilidade da empresa nacional, sendo integralmente sua a receita a eles correspondente.

PASSIVO FICTÍCIO – A contabilização de obrigações inexistentes ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autorizam a presunção de omissão de receitas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO e por HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 108.229
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS
DE PERFILAGEM LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 2/8, para exigência de crédito tributário equivalente a 1.210.816,00 UFIR, sendo 305.175,70 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e o restante, a título de multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As infrações cometidas pela empresa, segundo descrito no auto, foram omissão de receita caracterizada pela não contabilização dos valores pagos pela Petrobrás S/A e omissão de receitas caracterizada pela não comprovação dos valores constantes do passivo exigível a longo prazo, conta "crédito de pessoas ligadas". O montante líquido tributável foi obtido mediante adição, ao prejuízo declarado no exercício, das omissões de receitas apuradas no auto de infração.

A empresa impugnou o lançamento, instaurando o litígio.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo o prejuízo fiscal do exercício de 1991. Em relação à omissão de receita representada pela não contabilização de valores pagos pela Petrobrás, decorrentes de contrato celebrado solidariamente entre a Petrobrás, a HLS do Brasil e a HLS Internacional, cujos pagamentos a Fiscalização concluiu representarem toda a receita da HLS do Brasil, entendeu o julgador singular não ter ficado provado o fato. Sobre o passivo fictício, argumenta que se o balanço registra obrigações a pagar, é necessário que se comprove a efetividade das obrigações e que não foram pagas, do contrário, prevalece a presunção de que inexistente a dívida e que a mesma foi registrada ou não foi baixada para encobrir receitas omitidas, cabendo ao contribuinte infirmar a presunção mediante



apresentação dos documentos que deram suporte ao registro e da data do pagamento. No caso, entendeu a autoridade que a empresa justificou satisfatoriamente as seguintes obrigações :

1- Conta Halliburton Global Ltda

Fatura ED 001351

Valor US\$ 2.495,50 ou Cr\$ 427.479,15

2- Contas Gearhart Industriais e GO Brazil US Entries

Valores :

US\$ 2.760,00

9.290,00

2.618,00

2.760,00

2.760,00

2.760,00

15.100,00

15.698,00

58.342,00

112.088,00 x 171,30 = CR\$ 19.200.674,00.

Sobre o valor autuado referente à conta Ifso Go Brazil-Sub, reconheceu o autuante que não se trata de obrigação, mas de aquisição de ativo permanente.

No que se refere à conta GO Brazil Branch, a empresa reconhece a procedência de parte da exigência, trazendo documentação para comprovar a parte que contesta. Todavia, esta documentação, no entender do julgador singular, não se presta a comprovar a efetividade do passivo tido como fictício, pois está em nome da empresa Halliburton Logging Services Inc., e não de Go Brazil Branch.

Em consequência, a base tributável mantida pela autoridade ficou reduzida a CR\$ 129.658.144,83 que, deduzida do prejuízo declarado de CR\$ 187.651.504,38, resultou num prejuízo ajustado de CR\$ 57.993.359,17. Quanto à redução da base tributável foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão, a empresa recorre a este Colegiado, argumentando, em síntese, que a Fiscalização não questionou os documentos que suportaram os lançamentos contábeis, alegando, simplesmente, de forma vazia e sem substância, não lhe parecer razoável que o passivo não tenha sido



saldado até a data do encerramento do exercício social. Diz, ainda, que o enquadramento legal utilizado no auto de infração (art. 180 do RIR/80) não se coaduna com a acusação, pois todo o raciocínio desenvolvido na Decisão é no sentido de que a Recorrente não saldou o passivo num determinado período de tempo, e não na manutenção no passivo de obrigações já pagas, que é a hipótese do aludido art. 180. Aduz que o art. 181 do RIR/80 autoriza a presunção de omissão de receita, mas as Autoridades Fiscais não produziram qualquer evidência que tais obrigações já estariam pagas. Diz, ainda, que a Fiscalização pretende impor a presunção de inversão do ônus probatório, mas essa só se operaria em favor do Fisco se a lei expressamente o determinasse. E para afastar dúvidas, anexa documentos evidenciando o pagamento em data posterior de algumas das obrigações que a fiscalização contesta. Assinala que as obrigações objeto da decisão recorrida se referem a dívidas assumidas com empresas no exterior do mesmo Grupo Empresarial a que pertence à Recorrente, não podendo prosperar o entendimento que tais obrigações não possam ter seus prazos dilatados. A menção nas DIs de que as operações foram concretizadas a vista , ou a existência de autorização para fechamento de câmbio não autoriza o entendimento de que as obrigações teriam sido quitadas, pois refletem condições negociais alteradas mediante anuência das partes envolvidas. Sobre os documentos em nome de Halliburton Logging Services Inc., apresentados para comprovar obrigações da conta Go Brazil Branch, alega que Go Brazil Branch é uma denominação gerencial utilizada pela Recorrente , para uso interno, mas em verdade a sociedade credora é Halliburton.

Submetido à apreciação desta Câmara em sessão de 17 de setembro de 1997, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução 101-02.282, para que o órgão de origem diligenciasse junto ao Banco Central do Brasil para que fosse informado se ocorreu o pagamento das obrigações a que se referem os documentos 11 e 13, contidos, respectivamente, nos volumes II e VI, e, em caso positivo, em que datas, e para intimar a Recorrente a comprovar que Go Brazil Branch constitui denominação gerencial de Halliburton Logging Services.



Retornam, agora, os autos, com a diligência cumprida, estando o processo em condições de ser decidido.

É o relatório

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto ao recurso de ofício, nenhum reparo merece a decisão singular. Os valores exigidos a título de passivo fictício e exonerados em primeira instância estão satisfatoriamente provados. No mais, trata-se de matéria já conhecida deste Conselho, e que se refere a contratos de prestação de serviços celebrados pela Petrobrás com prestadoras solidárias, sociedade estrangeira e sua subsidiária no Brasil, para os quais, em razão da obscuridade do contrato, entendeu a Fiscalização que todos os pagamentos efetuados constituem receita da empresa nacional. Sobre o assunto, reiteradamente, o Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido improcedente a tese da acusação, como por exemplo, através dos Acórdãos 101-78881, 101-81860, 105-6003. Como já destacado pelo ilustre Relator do voto condutor do Ac. 105.6003, a obscuridade do contrato na definição dos custos e despesas de cada um contratantes não é suficiente para concluir que a empresa estrangeira não tenha participado da execução dos serviços ou que não tenha incorrido em custos referentes aos mesmos, não participando, pois, das receitas pagas pela Petrobrás. Correta a decisão da autoridade singular, sendo de se negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário trata de passivo fictício. Essa infração se caracteriza quer pela contabilização de obrigações inexistentes, quer pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.



No presente caso, a acusação da fiscalização é de que a empresa, no balanço de 31/12/90, apresentava obrigações já pagas. O enquadramento legal utilizado no auto de infração (art. 180 do RIR/80) está rigorosamente de acordo com a acusação ("manutenção, no passivo, de obrigações já pagas").

Não procede o argumento da recorrente de que houve inversão do ônus da prova, ou de que a Fiscalização entende de **forma vazia e sem substância** que as obrigações já teriam sido pagas.

Os fatos registrados na contabilidade têm que estar provados por documentos hábeis.

A fiscalização concluiu que as obrigações já estavam pagas com base na documentação apresentada pela Recorrente como a lastrear sua escrituração. As obrigações registradas com base em Declarações de Importação que consignavam pagamentos a vista e para as quais fora autorizado o fechamento de câmbio muito antes de 31 de dezembro de 1990 foram tidas como já pagas. Ou seja, os documentos que lastreiam o registro das operações indicam que elas não mais deveriam existir por ocasião do encerramento do período-base.

Após decisão de primeira instância, permaneceram em litígio, a título de passivo fictício, as seguintes parcelas:

CONTA HALLIBURTON GLOBAL LTDA:

US\$

16.250,00

440,00

46.514,00

63.204,00 x 171,30 = Cr\$ 10.826.845,00

CONTA GEARHART INDUSTRIES e GO BRAZIL US ENTRIES

US \$

196.726,48 X 171,30 = Cr\$ 33.699.246,38

CONTA GO BRAZIL BRANCH

US\$

305.528,90 X 171,30 = 85.132.053,45

Conforme informações prestadas pelo Banco Central (fls 345/346), restou comprovada a efetividade da parcela do passivo registrado em 31/12/90,

correspondente às faturas integrantes do documento 13 e objeto da diligência, no valor de US 187.154,40, equivalentes a Cr\$ 32.063.146,02.

Finalmente, os documentos trazidos em nome de Halliburton Logging Services não se prestam a comprovar obrigações registradas em nome de Go Brazil Branch. A simples declaração de que Go Brazil Branch é denominação gerencial, para uso interno, da Halliburton Logging Services, sem qualquer outro elemento que demonstre tratar-se, efetivamente, da mesma empresa, não é suficiente para identificar os documentos trazidos como referentes às obrigações contestadas.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir em Cr\$ 32.063.146,02 a matéria tributável correspondente ao passivo fictício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000



SANDRA MARIA FARONI